

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES

Processo Licitatório nº 016/2025 – Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação

ROSERVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.029.227/0001-93**, com sede na **Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 165, Bairro Marbrasa, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.313-656**, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Sr. Maycon Almeida Costa**, inscrito no CPF sob o nº **099.372.977-02**, residente e domiciliado na **Rua Átila de Almeida Miranda, nº 39, Bairro Dr. Luiz Tinoco da Fonseca, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.313-227**, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo de caráter manifestamente protelatório interposto pela licitante **EGECON EMPREENDIMENTOS LTDA**, no qual, de forma infundada, questiona a habilitação técnica da Recorrida.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente **EGECON EMPREENDIMENTOS LTDA**. insurge-se contra a habilitação da empresa Recorrida, sustentando três pontos principais: (I) que a CAT nº 3360/2025 teria sido cancelada pelo CREA, além de indicar data de término da obra posterior à abertura da licitação; (II) que não seria possível a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação; e (III) que o atestado emitido pela Fronteiras Engenharia careceria de documentos complementares.

Todavia, as alegações apresentadas pela Recorrente não encontram amparo fático ou jurídico, revelando-se meramente protelatórias e desprovidas de elementos concretos capazes de afastar a habilitação da PROSERVES. Importante destacar que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com as exigências editalícias, demonstrando de forma inequívoca a qualificação técnica e a regularidade da empresa para a execução do objeto licitado.

Cumprе salientar que a PROSERVES apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, observando fielmente os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. Nesse contexto, **admitir a pretensão da Recorrente implicaria violar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que constitui a finalidade precípua do procedimento licitatório.**

Além disso, a tentativa de afastar a habilitação da PROSERVES afronta o princípio da competitividade, na medida em que busca restringir, sem fundamento plausível, a participação de empresa que comprovadamente atende às condições exigidas. De igual

modo, observa-se violação ao princípio da isonomia, pois a EGECON pretende criar exigências não previstas no edital, impondo tratamento desigual e discriminatório em relação aos licitantes.

Outro aspecto relevante é a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de se ater às disposições expressamente estabelecidas no edital. Como a PROSERVES cumpriu integralmente as exigências nele previstas, não há espaço para interpretações extensivas ou restritivas capazes de comprometer sua habilitação.

Diante disso, resta evidente que o recurso interposto pela EGECON carece de fundamento e tem nítido caráter procrastinatório, não merecendo acolhida. O regular prosseguimento do certame com a manutenção da habilitação da PROSERVES prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e, sobretudo, assegura a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente demonstra desconhecimento acerca das normas legais que regem o processo licitatório. Em seu recurso administrativo, evidencia-se a equivocada compreensão de que a licitação seria um fim em si mesma, reduzida a um mero procedimento burocrático, desprovido de finalidade pública. Contudo, é imprescindível destacar que o objetivo maior da licitação, conforme previsto na legislação, consiste justamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao princípio da legalidade:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse ponto específico, toda a fundamentação de formalismo exacerbado sustentada no recurso administrativo resta esvaziada, uma vez que o princípio da legalidade impõe que **não haverá afastamento de licitante por exigências meramente formais**. Tal diretriz foi corretamente observada pelo Pregoeiro, que atuou em estrita consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem o procedimento licitatório.

DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA:

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que seria vedada a apresentação de “novo documento”. Todavia, a certidão de acervo técnico (CAT) ora juntada não se enquadra como documento novo, **mas sim como reemissão obrigatória promovida pelo CREA, em decorrência de erro material originado pela Prefeitura de Alegre.**

Em primeiro lugar, a CAT foi apresentada de maneira tempestiva, dentro do prazo estabelecido, não havendo qualquer descumprimento procedimental pela licitante. Ademais, a falha verificada não decorreu de conduta da PROSERVES, mas sim de equívoco da própria Prefeitura de Alegre, configurando erro material externo.

Nesse sentido, a reemissão da certidão pelo CREA não implicou alteração de conteúdo ou acréscimo técnico, mas apenas a retificação formal necessária para corrigir a data equivocada. Trata-se, portanto, de simples regularização documental, que não modifica a essência do atestado já apresentado e devidamente analisado pela Comissão de Licitação.

A legislação vigente, por meio do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, admite **expressamente a complementação de informações e a correção de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. É exatamente essa a situação dos autos: houve apenas a substituição formal do documento, preservado em sua integralidade quanto ao conteúdo técnico.**

No caso em tela, trata-se de vício sanável, ficando a comissão obrigada a diligenciar para corrigir os erros que entender existir, não sendo cabível ao caso a desclassificação direta sem passar por essa obrigação prévia.

Destacamos, neste caso, o que diz o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre o assunto:

A comissão de licitação **deve realizar diligências** sempre que houver necessidade de se esclarecer algum ponto em documentos apresentados pelos licitantes, ainda que importe na apresentação de novos documentos, desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta. **Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que as Comissões de Licitação, em geral, possuem o poder-dever de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto nos documentos apresentados pelos licitantes,** ainda que tal medida importe na apresentação de novos documentos aos autos, desde que não se trate de

documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta. (Excerto: 08435/2019-1 – Acórdão 00880/2019-3 – Processo 08973/2018-8) (g.n.).

Dizer o contrário e inabilitar sem possibilitar a Recorrida corrigir os erros formais seria incorrer em um formalismo há muito combatido nas Cortes de Contas. Se ao caso concreto é possível diligenciar para sanar os pontos que esta Comissão entender por incorretos, este deve ser o caminho a seguir e não a inabilitação para, com isso, perder a proposta mais vantajosa.

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2009, p. 77).

Portanto, o formalismo do certame não pode ser usado como maneira de barrar o seu objetivo principal o que se combate a imposição de um formalismo exagerado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Opõe-se, com isso, um rigor excessivo no tratamento dados aos licitantes, cuja burocracia desnecessária acaba por fazer a Administração Pública perder a chance de uma contratação mais vantajosa.

Não obstante a isso, é notória a prevalência do princípio do formalismo moderado na jurisprudência pátria, notadamente quando estamos diante de um vício sanável, ante as inúmeras decisões sobre o assunto:

Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, visto que restou consignado em Ata assinada por todos os participantes do Chamamento Público nº 01/2019 que, após a análise da documentação apresentada pelas entidades candidatas, seriam concedidos mais quatro dias para que as organizações entregassem a documentação faltante (fls. 139/141). **Ou seja, o prazo para complementar a documentação foi concedido a todas as entidades participantes, com**

aceitação de todas as organizações envolvidas, inclusive com a assinatura em Ata dos representantes do impetrante. 5. Deve-se aplicar ao caso o princípio do formalismo moderado, que determina a eliminação de exigências burocratizantes desmesuradas, excessivas e alheias à essencialidade, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que ocorreu na hipótese. (STJ - AREsp: 1874356 RS 2021/0101225-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/08/2021) (g.n.)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (g.n.)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021) (g.n.)












ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no

processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00350173420114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019) (g.n.)

Assim, resta inequívoco que a CAT inicialmente apresentada pela PROSERVES foi entregue dentro do prazo legal, sendo posteriormente reemitida apenas para corrigir erro material de data, sem alteração em seu conteúdo técnico. Logo, não se pode falar em apresentação de novo documento, mas sim em mera retificação formal plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

DA REALIDADE DOS FATOS:

A obra pública de drenagem e pavimentação realizada no Município de Alegre/ES, decorrente da Tomada de Preços nº 037/2023 e formalizada pelo Contrato nº 017/2024, foi integralmente concluída e devidamente aceita em 08/09/2025, conforme atesta o Termo de Aceitação da Obra (Anexo I). O referido documento oficial, assinado pelo Prefeito Municipal e pelos engenheiros fiscais responsáveis, encontra-se publicado no portal eletrônico da Prefeitura desde 15/09/2025, assegurando ampla transparência e possibilitando a consulta pública por qualquer interessado.

23/01/2025	PDF	Publicação – 3º Aditivo Contrato 017-2024 (DOE)	
23/01/2025	PDF	Publicação – 3º Aditivo Contrato 017-2024 (DOM)	
14/03/2025	PDF	4º Aditivo Contrato 017-2024	
14/03/2025	PDF	Publicação – 4º Aditivo Contrato 017-2024 (DOE)	
14/03/2025	PDF	Publicação – 4º Aditivo Contrato 017-2024 (DOM)	
14/03/2025	PDF	5º Aditivo Contrato 017-2024 – (ok)	
14/03/2025	PDF	Publicação – 5º Aditivo Contrato 017-2024 – (DOM-ES)	
14/08/2025	PDF	6º Aditivo Contrato 017-2024 – Tomada de Preço 037-2023	
14/08/2025	PDF	Publicação – 6º Aditivo Contrato 017-2024 (DOE-ES)	
14/08/2025	PDF	Publicação – 6º Aditivo Contrato 017-2024 (DOM-ES)	
15/09/2025	PDF	TERMO DE ACEITAÇÃO DA OBRA	

Link: <https://www.alegre.es.gov.br/2023/12/tomada-de-preco-no-037-2023/>

Por erro material de digitação, a Prefeitura de Alegre emitiu inicialmente o atestado com data de 15/09/2025. Com base nesse documento incorreto, o CREA expediu a CAT nº 3360/2025, a qual foi apresentada tempestivamente pela PROSERVES durante a fase de habilitação do certame.

Posteriormente, a própria Prefeitura de Alegre emitiu Declaração oficial (Anexo II), reconhecendo o equívoco e confirmando que a obra foi concluída em 08/09/2025, informando ainda que o atestado revisado já havia sido reemitido.

Em razão dessa manifestação formal, o CREA, seguindo sua rotina administrativa que não permite simples retificação, cancelou a CAT inicial e expediu nova certidão (Anexos III e IV). Ressalte-se que a nova certidão não havia sido previamente encaminhada a esta Comissão e está sendo juntada exclusivamente para o saneamento formal do erro material reconhecido pelo ente contratante, sem qualquer alteração do conteúdo técnico original, em estrita observância ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DO ATESTADO DA FRONTEIRAS ENGENHARIA

A Recorrente busca, de maneira infundada, desqualificar o atestado emitido pela Fronteiras Engenharia, alegando suposta insuficiência de documentação. Contudo, tal alegação não encontra respaldo, seja no edital, seja nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Lembre-se: o princípio do julgamento objetivo determina que todos os licitantes estão vinculados às regras previstas no edital, não sendo possível a inabilitação de concorrente sem observância estrita das disposições editalícias. Caso a Recorrente tivesse dúvidas ou discordâncias quanto aos termos do edital, deveria ter apresentado impugnação no prazo legal, e não agora tentar tumultuar o certame de forma indevida.

Conforme previsto no item 10.2.4 do edital, exigia-se apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica, não sendo requerida a juntada de contratos, notas fiscais ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A imposição de documentos além dos expressamente previstos no edital caracteriza formalismo excessivo, prática repudiada pelo Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 3.070/2014-Plenário, que consagra a adoção do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Ademais, mesmo que se desconsiderasse o atestado da Fronteiras Engenharia — o que não se admite —, a aptidão técnica da PROSERVES encontra-se plenamente comprovada pela execução da obra pública de drenagem e pavimentação no Município de Alegre/ES, cuja conclusão e aceitação foram devidamente certificadas em 08/09/2025, conforme documentação oficial (Anexo I). Tal comprovação evidencia a capacidade operacional e técnica da empresa, assegurando o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a legalidade, isonomia e competitividade que devem nortear toda a licitação.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de afastar a PROSERVES por suposta insuficiência documental revela-se meramente protelatória e sem fundamento, devendo ser rejeitada, mantendo-se a habilitação da empresa e a regularidade do certame.

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, esta Comissão deve ter plena convicção de que **não há qualquer risco jurídico em manter a habilitação da PROSERVES**, pois todos os documentos oficiais demonstram a conclusão da obra em 08/09/2025 e a correção promovida pelo CREA

não representou documento novo, mas mero saneamento formal. Ao contrário, o verdadeiro risco seria acolher o recurso da recorrente, afastando a proposta mais vantajosa por um erro material já reconhecido e corrigido pelo próprio Poder Público, o que certamente exporia o certame a questionamentos hierárquicos e judiciais desnecessários.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O **não provimento** do recurso da EGECON Empreendimentos Ltda.;
2. A manutenção da habilitação da PROSERVES;
3. Que seja recebida e considerada a **nova CAT emitida pelo CREA/ES**, ora juntada em anexo, como mera regularização formal de documento já apresentado, sem inclusão de conteúdo técnico, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.
4. A consideração, como provas definitivas, do Termo de Aceitação da Obra (ANEXO I) (08/09/2025) e da Declaração da Prefeitura de Alegre/ES (ANEXO II).
5. **Subsidiariamente**, caso remanesça dúvida, que se determine diligência (art. 64, §1º, Lei 14.133/2021) **exclusivamente** para formalizar o saneamento da data, **vedada** qualquer inovação de conteúdo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de Setembro de 2025

MAYCON ALMEIDA Assinado de forma digital
por MAYCON ALMEIDA
COSTA:099372977
02 COSTA:09937297702
Dados: 2025.09.26 10:57:53
-03'00'

MAYCON ALMEIDA COSTA

Sócio Administrador

PROSERVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES -
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS, SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANOS
CNPJ 27.174.101/0001-35

TERMO DE ACEITAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

Prefeitura Municipal de Alegre – ES, localizada na Praça Getúlio Vargas nº 01 – Centro, CNPJ Nº 27.174.101/0001-35. CERTIFICA para fins de direito que a obra **DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE**, objeto da TP Nº 0037/2023 e do Contrato Nº 017/2024 e Registro de Responsabilidade Técnica – **ART nº 0820240017180**, foi aceito como concluída em 08/09/2025.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

EMPRESA

PROSERVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES
LTDA:31029227000193

Assinado de forma digital por
PROSERVES CONSTRUCOES E
INCORPORACOES
LTDA:31029227000193
Dados: 2025.09.15 09:24:22 -03'00'

**PROSERVES COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA -
ME**

Maycon Almeida Costa
Contratada

Documento assinado digitalmente



RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI

Data: 15/09/2025 09:20:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Hantequestre Donateli
*Engenheiro Civil – CREA n ° ES-
056429/D*
Responsável Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Responsável pelo acompanhamento /
Fiscalização da Obra

NEMROD
EMERICK:27
048542896

Assinado de forma
digital por NEMROD
EMERICK:27048542896
Dados: 2025.09.15
09:27:52 -03'00'

Nemrod Emerick
Prefeito Municipal de Alegre

Documento assinado digitalmente



LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA

Data: 15/09/2025 09:44:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luis Carlos Capichoni Souza
Engenheiro Civil – CREA – RJ – 2017348023
*Responsável pelo acompanhamento /
Fiscalização da Obra*



DECLARAÇÃO

O Município de Alegre/ES, parte contratante do Contrato nº 017-2024, firmada com a empresa Proserve Construções e Serviços LTDA, DECLARA, para os devidos fins, o que segue:

1. No dia 15/09/2025, encaminhamos à empresa acima citada Atestado de Capacidade Técnica no qual, por erro material de digitação, constou o período de execução da obra de 02/02/2024 a 15/09/2025.
2. No mesmo dia, em horário posterior, encaminhamos novo Atestado revisado, corrigindo a informação do período de execução, que corresponde de fato a 02/02/2024 a 08/09/2025.
3. Esclareço que ambos os documentos, tanto o atestado com data de 15/09/2025 quanto o revisado com data de 08/09/2025, compreendem integralmente os serviços executados, conforme discriminado na planilha anexa de serviços executados, e que o período real de execução da obra foi de 02/02/2024 a 08/09/2025.

Assim, firmo a presente declaração para sanar o equívoco material e garantir plena validade e autenticidade das informações prestadas.

Alegre/ES, 23 de setembro de 2025



Documento assinado digitalmente
LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA
Data: 23/09/2025 13:19:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luis Carlos Capichoni Souza
Engenheiro civil - Setor Técnico da PMA
CREA – RJ – 2017348023

PROCOLO 556846/2025

TRAMITAÇÕES

TRAMITAÇÃO Nº: 5

SITUAÇÃO: ARQUIVADO

DATA DA TRAMITAÇÃO: 22/09/2025 10:33:58

SETOR: ATENDIMENTO - ARQUIVO DIGITAL

OBSERVAÇÃO:

CAT 3360/2025, CANCELADA, O ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI, SOLICITOU NOVO PROCOLO 566318 /2025, COM A JUSTIFICATIVA EM ANEXO.

TRAMITAÇÃO Nº: 4

SITUAÇÃO: ARQUIVADO

DATA DA TRAMITAÇÃO: 15/09/2025 16:01:51

SETOR: ATENDIMENTO - ARQUIVO DIGITAL

OBSERVAÇÃO:

CAT COM ATESTADO GERADA SOB O Nº 3360/2025 E ATESTADO CERTIFICADO, LIBERADO PARA IMPRESSÃO.

TRAMITAÇÃO Nº: 3

SITUAÇÃO: EM TRÂMITE

DATA DA TRAMITAÇÃO: 15/09/2025 15:55:48

SETOR: ATENDIMENTO - ACERVO TÉCNICO

OBSERVAÇÃO:

Parecer técnico elaborado pela área competente. Encaminha-se para as devidas providências, em conformidade com a resolução e os normativos pertinentes do Confea.

TRAMITAÇÃO Nº: 2

SITUAÇÃO: EM TRÂMITE

DATA DA TRAMITAÇÃO: 15/09/2025 15:07:22

SETOR: CÂMARA DE CIVIL

OBSERVAÇÃO:

ENCAMINHADO À C.E.E CIVIL, PARA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO.

TRAMITAÇÃO Nº: 1

SITUAÇÃO: PENDENTE

DATA DA TRAMITAÇÃO: 15/09/2025 10:57:44

SETOR: AGUARDANDO CONFERÊNCIA E ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Sistema de Protocolo On-Line Via Internet

Consulta:

<https://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaProtocolo.aspx>



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3554/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização do serviços de acordo com a Resolução N° 1137/2023 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **566318/2025**

Profissional: **RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI**

Registro: **ES-056429/D** RNP: **0821634186**

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Nº da ART: **0820240017180** Art(s) Vinculada(s): **0820240242301, 0820240372161, 0820250009596, 0820250049539, 0820250125142, 0820250168210**

Registrada em: **06/02/2024**

Empresa contratada: **PROSERVES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE** CPF/CNPJ: **27174101000135**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE** CPF/CNPJ: **27174101000135**

End. da Obra/Serviço: **LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO** Número: **SN**

Complemento: Bairro: **VILA DO SUL**

Cidade: **ALEGRE** UF: **ES** CEP: **29500000**

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: **8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA;**

Natureza - Obra de Serv.: **RODOVIAS;**

Tipo de Obra: **RODOVIAS;**

Participação técnica: **100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;**

Nível da Participação: **EXECUÇÃO;**

Projetos/Serviços: **NENHUM;**

Resumo do Contrato: **OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO, BAIRRO VILA DO SUL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES**

Documento de Conclusão: **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE-ES, EM 15 DE SETEMBRO DE 2025. ASSINADO PELO ENGENHEIRO CIVIL LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA (RJ-2017130091/D) RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO / FISCALIZAÇÃO DA OBRA E PELO NEMROD EMERICK- PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE. CONTRATO N° 017/2024 (16/01/2024) ORDEM DE SERVIÇO (02/02/2024) E HOUVE 06 TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS. CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.**

3554/2025

24/09/2025

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3554/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1137/2023 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **566318/2025**

Profissional: **RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI**

Registro: **ES-056429/D**

RNP: **0821634186**


Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Restrições: NO ATESTADO APRESENTADO, HÁ ATIVIDADES/SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO REQUERENTE, SEM EXCETOS. - RESTRITO ÀS ATRIBUIÇÕES DE ATIVIDADES E CAMPO DE ATUAÇÃO (COMPETÊNCIAS) ATRIBUÍDOS AO(S) TÍTULO(S) DO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DAS LEIS E RESOLUÇÕES DO CONFEA. (O ESCOPO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL SE LIMITA AOS SERVIÇOS E ATIVIDADES DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, CONFORME AS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS EM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS).

Inf. Complementares: CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, CONFORME SELOS DE SEGURANÇA OU CHAVE DE IMPRESSÃO adffecacf, O ATESTADO CONTENDO 5 FOLHA(S), EXPEDIDO PELO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES.

3554/2025

24/09/2025


RAIANNA RIBEIRO SILVA - Matr.: 474
ASSISTENTE JÚNIOR


JOSÉ MARIA COLA DOS SANTOS - Matr.: 439
GERENTE DE ATENDIMENTO DO CREA/ES

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificada através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE** com sede no Parque Getúlio Vargas, N.º 01, Centro – Alegre/ES – CEP: 29.500-000, inscrita no CNPJ sob o N.º 27.174.101/0001-35, atesta para devidos fins que a empresa **PROSERVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Avenida José Félix Cheim, nº 1056, Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP: 29.302-018, inscrita no CNPJ nº 31.029.227/0001-93, executou o objeto do contrato nº 017-2024 cujo o objeto foi a OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO, BAIRRO VILA DO SUL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES.

Obra licitada através da Tomada de Preço 037/2023. A ordem de serviço foi emitida no dia 02 de fevereiro de 2024.

Atestamos, ainda que os serviços foram executados de forma satisfatória, não havendo nada que, até o presente momento, desabone sua Capacidade Técnica e Administrativa, conforme planilha anexa de serviços executados.

Responsável Técnico da obra: **RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI**, Engenheiro Civil - CREA-ES 056429/D, no período de execução 02/02/2024 a 08/09/2025.

Alegre/ES, 15 de setembro de 2025

NEMROD Assinado de forma digital por NEMROD
EMERICK:27 EMERICK.27048542896
048542896 Dados: 2025.09.15 15:14:34 -03'00'

Nemrod Emerick
Prefeito Municipal de Alegre

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA
Data: 15/09/2025 15:15:52 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luis Carlos Capichoni Souza
Engenheiro Civil – CREA – RJ – 2017348023
Responsável pelo acompanhamento / Fiscalização da Obra

Av. Dr. Olívio Correa Pedrosa, nº 518, Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES
E-mail: obras@alegre.es.gov.br | Tel.: (28) 3300-0109

pagina 1 de 4

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 3554/2025, emitida em 24/09/2025



Certidão N.º : 3554/2025
24/09/2025 15:39:01

Chave de Impressão: adffecacf
O documento neste ato registrado foi emitido em 24/09/2025 e contém 5 folhas.



OBRA: DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO					
LOCAL: BAIRRO VILA DO SUL, MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES					
ITEM	ORGÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01			INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS		
01.01	DER-EDIF	S020305	PLACA DE OBRA NAS DIMENSÕES DE 2.0 X 4.0 M, PADRÃO DER	M2	8,00
01.02	DER-ES	41579	ALUGUEL DE CONTAINER PARA ALMOXARIFADO	MES	4,00
01.03	DER-ES	41530	REFEITÓRIO C/ PAREDES CHAPA DE COMP. 12MM E PONT. 8X8CM, PISO CIMENT. E COB. TELHAS FIBROC. 6MM, INCL. PONTO DE LUZ E CX. DE INSP. (1,21M²/FUNC/TURNO)	M2	0,00
01.04	COMP	LABOR/20358	LOCAÇÃO MENSAL DE BANHEIRO PORTÁTIL HIDRÁULICO P/ CANTEIRO DE OBRAS CONF. NR18, 24 E 31 - 03 MANUTENÇÕES SEMANAIS (CAIXA D'ÁGUA, VASO SANITÁRIO C/ DESCARGA, LAVATÓRIO, MICTÓRIO, PORTA PAPEL HIGIÊNICO, TOALHA E SABONETE LIQUIDO, CAP. DEJETOS MIN. 600L, SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE ESGOTO), INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	MÊS	0,00
01.05	DER-ES	41495	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CONTAINER ATÉ 50 KM	UD	0,00
02			DEMOLIÇÕES E RETIRADAS		
02.01	DER-ES	42507	REMOÇÃO DE MEIO FIO EM VIAS URBANAS	M	8,27
02.02	DER-ES	43339	CAPINA MANUAL, INCLUSIVE LIMPEZA	M2	816,74
02.03	DER-ES	43069	REMOÇÃO DE BUEIROS EXISTENTES, EM VIAS URBANAS	M	36,00
02.04	DER-ES	42870	DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO EM VIAS URBANAS	M3	2,82
03			TERRAPLENAGEM		
03.01	DER-ES	40230	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA	M3	502,14
03.02	SICRO	5502978	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL	M³	15,84
04			DRENAGEM		
04.01	SICRO	4805757	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M³	1.056,81
04.02	DER-ES	40304	REATERRO COM AREIA, TUDO INCLUÍDO	M3	425,90
04.03	COMP	DRE-08	REATERRO MECÂNICO COM RETROESCAVADEIRA	M³	347,61
04.04	SICRO	2003680	POÇO DE VISITA - PVI 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	UN	8,00
04.05	SICRO	2003714	CHAMINÉ DOS POÇOS DE VISITA - CPV 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	UN	5,00
04.06	DER-ES	41163	CAIXA DE PASSAGEM EM BLOCO PRÉ-MOLDADO PARA D=0,60M (1,00X1,00M) EM VIAS URBANAS	UD	2,00
04.07	DER-ES	42682	CAIXA COLETORA EM BLOCO PRÉ-MOLDADO PARA D=0,60M (1,00 X 1,00M) EM VIAS URBANAS	UD	3,00
04.08	DER-ES	41241	CAIXA RALO EM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS E GRELHA ARTICULADA EM FFA EM VIAS URBANAS	UD	6,00
04.09	SICRO	2003983	TUBO PEAD PARA DRENAGEM - D = 400 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	66,00

Av. Dr. Olívio Correa Pedrosa, nº 518, Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES;
E-mail: obras@alegre.es.gov.br | Tel.: (28)3300-0109

Página 2 de 4

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 3554/2025, emitida em 24/09/2025



Certidão Nº.: 3554/2025
24/09/2025 15:39:01

Chave de Impressão: adffecacf

O documento neste ato registrado foi emitido em 24/09/2025 e contém 5 folhas.



04.10	SICRO	2003986	TUBO PEAD PARA DRENAGEM - D = 600 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	316,00
04.11	CESAN	7050100010	ESCORAMENTO METALICO TIPO GAIOLA	M2	0,00
04.12	SICRO	2003411	DESCIDA D'ÁGUA DE ATERROS EM DEGRAUS - DAD 04 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	0,00
04.13	SICRO	2003799	CANALETA MEIA CANA D = 0,30 M ASSENTE SOBRE LASTRO DE AREIA - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	0,00
04.14	SICRO	2003947	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 MOLDADO NO LOCAL COM EXTRUSORA E CONCRETO USINADO - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	654,73
05			PAVIMENTAÇÃO		
			PAVIMENTO INTERTRAVADO		
05.01	DER-ES	40754	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO (100% P.I.) H = 0,20 M	M2	1.962,26
05.02	SICRO	4011276	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M³	272,70
05.03	SICRO	4011352	IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M²	0,00
05.04	COMP	PAV-01	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO (EAI), INCLUSIVE BONIFICAÇÃO DE 15,28% SOBRE MATERIAL BETUMINOSO	T	0,00
05.05	DER-ES	40884	PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO (35 MPA), ESP.= 08 CM, COLCHÃO AREIA ESP.= 5CM, INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS BLOCOS E AREIA	M2	1.817,98
05.06	DER-ES	40258	ESCAVAÇÃO MANUAL EM MAT. 1ª CAT. H= 0,00 A 1,50 M	M3	2,66
05.07	DER-ES	42720	CONCRETO ESTRUTURAL FCK = 30,0 MPA EM VIAS URBANAS	M3	2,66
06			SINALIZAÇÃO		
			SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL		
06.01	SICRO	5213570	PLACA EM AÇO - PELÍCULA I + I - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	M²	5,11
06.02	SICRO	5216111	SUPORTE PARA PLACA DE SINALIZAÇÃO EM MADEIRA DE LEI TRATADA 8 X 8 CM - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	UN	22,00
			SINALIZAÇÃO DE OBRAS		
06.03	DER-ES	42046	CONES PARA SINALIZAÇÃO, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UD	12,00
06.04	DER-ES	40937	SINALIZAÇÃO VERTICAL COM CHAPA EM ESMALTE SINTÉTICO	M2	4,00
06.05	DER-ES	41202	SINALIZAÇÃO NOTURNA (FIO COM LÂMPADA E BALDE), FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	0,00
06.06	DER-ES	41359	TELA DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA DE PVC COR LARANJA COM SUPORTE PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS	M	40,84
07			CARGAS E TRANSPORTES		
07.01	SINAPI	100998	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: T). AF_07/2020	T	103,48
07.02	SINAPI	100994	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M³ / 155 HP) E	T	3.972,68

Av. Dr. Olívio Correa Pedrosa, nº 518, Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES;
E-mail: obras@alegre.es.gov.br | Tel.: (28)3300-0109

Página 3 de 4

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 3554/2025, emitida em 24/09/2025



Certidão Nº.: 3554/2025
24/09/2025 15:39:01

Chave de Impressão: adffecacf

O documento neste ato registrado foi emitido em 24/09/2025 e contém 5 folhas.



			DESCARGA LIVRE (UNIDADE: T). AF_07/2020		
07.03	SICRO	5914389	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	48.588,16
07.04	SICRO	5914359	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ - RODOVIA EM LEITO NATURAL	TKM	658,68
07.05	SICRO	5914622	TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO COM CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	0,00
07.06	SICRO	5915014	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM CAPACIDADE DE 11 T E COM GUINDAUTO DE 45 T.M - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	22.164,81
08			ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
08.01	COMP	ADM-01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UND	1,00
09			ITENS NOVOS		
			TRINCHEIRAS		
9.01	DER-EDIF	S050501	ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19X39 CM, (ESPESSURA 14 CM) M2 FBK = 14,0 MPA, PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M², SEM VÃ OS, UTILIZANDO COLHER DE PEDREIRO. AF_12/2014	M2	31,20
9.02	SINAPI	97092	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM KG USO DE TELA Q-196. AF_09/2021	KG	0,00
9.03	DER-EDIF	S040224	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto Fck = 30 MPa (com brita 1 e 2) - (5% de perdas já incluído no custo)	M³	19,65
9.04	DER-ES	Comp.01	Grelha articulada, inclusive caixilho em ferro fundido	M	22,50
9.05	DER-EDIF	200209	Passeio de cimentado camurçado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 esp. 1.5cm, e lastro de concreto com 8cm de espessura, inclusive preparo de caixa	M²	144,28

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 3554/2025, emitida em 24/09/2025



Av. Dr. Olívio Correa Pedrosa, nº 518, Centro – CEP 29.500-000 – Alegre/ES;
E-mail: obras@alegre.es.gov.br | Tel.: (28)3300-0109

Página 4 de 4

Certidão Nº : 3554/2025
24/09/2025 15:39:01

Chave de Impressão: adffecacf

O documento neste ato registrado foi emitido em 24/09/2025 e contém 5 folhas.





Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de Setembro de 2025.

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de emissão de CAT, que na execução dos serviços objetivo do Contrato 037/2024 entre a **PROSERVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE** cujo objeto é **OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO AUGUSTINHO MACEDO, BAIRRO VILA DO SUL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES**, participou como responsável técnico e profissional:

ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO HANTEQUESTRE DONATELI
CREA-ES - 056429/D
NO PERÍODO: 02/02/2024 – 08/09/2025

Declaramos ainda que o referido contrato teve 6 Termos de Aditivo Contratuais.

Início do Serviço: 02/02/2024

Fim do Serviço: 08/09/2025

Declaramos que não houve terceirizações e subcontratadas com outras empresas.

Atenciosamente,

MAYCON ALMEIDA COSTA 09937297702

MAYCON ALMEIDA COSTA
 Sócio Proprietário
 CPF: 099.372.977-02

Av José Félix Cheim, nº 1056 | Bairro: Zumbi
 Cachoeiro de Itapemirim - ES
 (28) 3521-2525 | (28) 99950-2148
 @proserve.obras

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 3554/2025, emitida em 24/09/2025



Certidão Nº: 3554/2025
 24/09/2025 15:39:01

Chave de Impressão: adffecacf

O documento neste ato registrado foi emitido em 24/09/2025 e contém 5 folhas.

